



PROCESSO N.º 1027/06

PROTOCOLO N.º 9.099.885-4

PARECER N.º 21/07

APROVADO EM 07/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – DIE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de implantação da 2ª Etapa do Ensino
Fundamental de oito anos no ano de 2007.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício DG/SEED n.º 1571/2006, de 18 de outubro de 2006, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 272-DIE/SEED, fls. 04, de 18/10/2006, solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de implantação da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de oito anos (5ª a 8ª séries), no ano de 2007, em estabelecimentos que não ofertam o Ensino Fundamental.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-Estrutura informa, às fls. 04, que:

Devido a inúmeros questionamentos dos estabelecimentos de ensino municipais e particulares e, tendo em vista reuniões dos Departamentos e NRE's previstas para orientações sobre o Ensino Fundamental de nove anos (...) esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, da implantação da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de oito anos, ou seja, 5ª a 8ª séries, no ano letivo de 2007, em estabelecimentos que não ofertam o Ensino Fundamental.

2. No mérito

Da normatização exarada por este Colegiado, no que tange a autorização de funcionamento para a oferta da 2ª Etapa do Ensino Fundamental de 08 anos, ou seja, de 5ª à 8ª séries, pode-se inferir que nada obsta à sua oferta desvinculada das séries que a antecedem, isto é, de 1ª à 4ª séries.

Assim, o estabelecimento de ensino poderá pleitear autorização para ofertar somente a 2ª Etapa do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries).



PROCESSO N.º 1027/06

Tal possibilidade deve-se à interpretação do contido na LDB n.º 9.394/96 que dispõe sobre a diversidade da organização curricular na Educação Básica:

Art. 23 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar

Outrossim, a continuidade dos estudos dos alunos que já iniciaram o Ensino Fundamental de oito anos deve ser garantida até a sua conclusão.

No entanto, devem, os Departamentos e Núcleos Regionais de Educação, alertarem às instituições de ensino sobre o cronograma de implantação contido no Parecer n.º 363/06-CEE/PR, de 06/10/2006, alterado pelo Parecer n.º 581/06, de 10/11/2006, que fixa o prazo máximo para a oferta do Ensino Fundamental de oito anos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator considera respondida a consulta feita pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento do Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – DIE/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de fevereiro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de fevereiro de 2007.